

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HUGO LEAL)

Acresce ao Capítulo VII, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Seção III – Do Programa Segurança Permanente, constituída pelos arts. 42-A a 42-I, dispondo sobre o aproveitamento dos profissionais da segurança pública aposentados, em caráter voluntário e mediante remuneração adicional, em determinadas funções administrativas ou policiais.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acresce ao Capítulo VII, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Seção III – Do Programa Segurança Permanente, constituída pelos arts. 42-A a 42-I, dispondo sobre o aproveitamento dos profissionais da segurança pública aposentados, em caráter voluntário e mediante remuneração adicional, em determinadas funções administrativas ou policiais

**Art. 2º** O Capítulo VII da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III – Do Programa Segurança Permanente, constituída pelos arts. 42-A a 42-I.

#### "Seção III

#### Do Programa Segurança Permanente

Art. 42-A. Os servidores aposentados e os militares da reserva vinculados aos órgãos referidos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XV e XVI, do § 2º, do art. 9º, poderão ser designados para realização de atribuições específicas, podendo, inclusive, ocupar cargos de gestão no órgão de origem, nos termos de



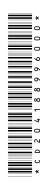


regulamento expedido pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, a partir da necessidade de cada órgão.

Art. 42-B. A designação para a realização de atribuições específicas para o "Programa Segurança Permanente" tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial desses servidores aposentados e militares da reserva, com a economia de meios decorrentes, bem como permitir o atendimento de necessidades específicas de cada ente político.

Art. 42-C. São requisitos para a designação:

- I não ter contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado;
- II não estar sendo submetido a processo de reversão;
- III não ter sofrido pena disciplinar de suspensão ou multa durante a vida funcional, nos últimos 15 (quinze) anos; e
- IV não estar respondendo a processo administrativo disciplinar punido com pena de cassação da aposentadoria.
- Art. 42-D. A dispensa da designação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I a pedido;
- II "ex-officio":
- a) por conclusão do prazo de designação;
- b) por terem cessado os motivos da designação;
- c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, mediante decisão motivada;
- III quando o policial designado tiver sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção médica; e





- IV pelo cometimento de infração funcional, após o devido processo administrativo.
- Art. 42-E. O servidor aposentado e o militar da reserva designado para o Programa Segurança Permanente não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus:
- I à percepção de Gratificação Especial, a ser fixada no regulamento referido no art. 42-A;
- II a auxílio-alimentação;
- III a auxílio-transporte;
- IV a diárias, quando necessário e conveniente ao serviço público;
- V a férias remuneradas, conforme legislação vigente; e
- VI a abono natalino referente à Gratificação percebida.
- Art. 42-F. Os servidores e militares designados, nos termos desta seção, ficam sujeitos ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, sendo comparados aos servidores e militares da ativa.
- Art. 42-G. O ingresso no Programa Segurança Permanente não acarreta, por si só, qualquer direito ou vantagem pecuniária além daquelas previstas nesta seção.
- Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Programa às disposições previdenciárias descritas na Constituição Federal, na ocorrência dos eventos "invalidez permanente, total ou parcial, ou morte", ocorridos em serviço.
- Art. 42-H. O objeto, prazo e a carga horária de cada Programa Segurança Permanente será descrito no regulamento próprio referido no art. 42-A.





Art. 42-I. As despesas decorrentes da execução do Programa Segurança Permanente de que trata esta Seção correrão por conta de dotações orçamentárias próprias."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Em nome do interesse público e da conveniência da Administração Pública, seria bastante oportuno que servidores públicos aposentados e militares da reserva pudessem exercer funções em seus órgãos de origem.

Cabe observar que as Forças Armadas, por normas que lhe são peculiares, já adotam essa experiência, com muito sucesso, pelo emprego da figura do Prestador de Tarefa por Tempo Certo, conhecido pela sigla PTTC, militares inativos que são contratados para emprestarem seu conhecimento e experiência a trabalhos de suas instituições.

É indubitável que em uma medida como essa haverá o aproveitamento de pessoas já afeitas ao serviço público e que trazem consigo grande bagagem profissional.

Não bastasse, dessa forma serão supridas as deficiências em pessoal que, em regra, atingem quase todas as instituições, sempre se defrontando com dificuldade para recompor os seus efetivos.

Além disso, é importante ressaltar que, por esse caminho, não haverá aumento das despesas previdenciárias que, hoje, são um dos grandes problemas da Administração Pública.

E, indo mais além, se constituirá em uma imensa contribuição para o bem-estar psicológico do inativo, pois permitirá que os agentes públicos que passaram à inatividade voltem a se sentir úteis e produtivos, tirando-os do ostracismo a que tinham sido condenados pela aposentadoria ou pela passagem para a reserva.





Enfim, o projeto de lei que ora apresentamos permitirá alcançar todas essas finalidades, razão pela qual contamos com o apoiamento dos nossos nobres pares para fazê-lo prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL** PSD/RJ

